



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 429/2021**

**Assunto: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 54/2021 – Autoria dos Vereadores Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida, Fábio Damasceno e André Amaral – Suprime e modifica os incisos VI e VII do art. 3º do Projeto de Lei 54/2021 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Valinhos.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

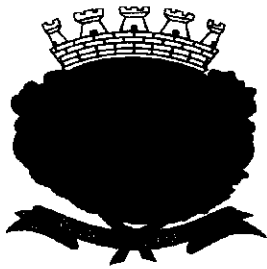
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que suprime e modifica os incisos VI e VII do art. 3º do Projeto de Lei 54/2021 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Valinhos.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

***Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

***§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

***Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

***§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.***

***§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.***

A emenda propõe suprimir e modificar os incisos VI e VII do art. 3º do Projeto de Lei 54/2021 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Valinhos, nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Redação proposta no Projeto de Lei nº 132/2020</b>	<b>Redação proposta na Emenda 03</b>
<p><i>Art. 3º - A campanha permanente terá como princípios:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;</i></p> <p><i>VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.</i></p>	<p><i>Art. 3º - A campanha permanente terá como princípios:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>VI - A formação permanente quanto às questões das mulheres;</i></p> <p><i>VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.</i></p>

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 100/2021, concluindo pela constitucionalidade do projeto, precipuamente após a Emenda 02 que adequa a proposição principal ao entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 21 de outubro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**